



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 128/06**  
**SESSÃO Nº 9 de 23 de janeiro de 2006**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2339/2004 AI: 1/200405263**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ALLISSON MAGAZINE LTDA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS –**  
Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilícito detectado através do levantamento do fluxo de caixa da empresa matriz, que apresentou saldo credor decorrente de receitas não comprovadas. Feito fiscal IMPROCEDENTE, tendo em vista que o fiscal autuante utilizou dados da filial para encontrar a diferença apontada. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a seguinte acusação: “ Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” e cupom fiscal. A firma Allison Magazine Ltda apresentou em agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, saldo credor no caixa da matriz CGF 06.867.800-2, caracterizado como omissão nos registros de saídas, no montante de R\$ 91.462,98, como anexo os levantamentos do caixa 04, às fls. 01 a 201”.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96..

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o autuante esclarece que o livro Caixa Geral está escriturado com os movimentos da matriz e filial, porém de maneira distinta entre si e elabora o demonstrativo do fluxo de caixa.

Em sua defesa, a autuada alega, resumidamente, que a movimentação de caixa da matriz e filial é única, de acordo com a legislação federal vigente; que o autuante fiscalizou a matriz, porém procurou a filial quando deveria ter considerado somente os recursos da matriz; que falta consistência no relato da infração; pede a improcedência do feito.

A julgadora monocrática entende que assiste razão à autuada, pois ficou constatado que o autuante utilizou, para encontrar o saldo credor de caixa da matriz, alguns valores referentes à filial, julgando improcedente a presente ação fiscal, recorrendo de ofício da decisão.

A autuada não mais se manifesta.

A consultoria tributária sugere a manutenção da improcedência e a douta PGE, através de seu representante, ratifica a sugestão, através do parecer nº 722/2005.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal, ilícito detectado através da elaboração do demonstrativo do fluxo de caixa.

A julgadora monocrática julgou improcedente a presente ação fiscal, por entender que " o autuante elaborou o fluxo financeiro com base nos dados contidos na Conta Caixa elaborado de forma consolidada, ou seja, constando informações tanto da matriz, quanto da filial e nesse caso, razão assiste à defendente quando diz que o agente do fisco só deveria ter levado em consideração os dados constantes no livro Caixa referentes somente à matriz, uma vez que esta era a empresa que estava sendo fiscalizada".

De fato, o autuante deveria ter considerado, para efeito de levantamento fiscal, somente os dados da matriz, uma vez que a filial não se encontrava sob ação fiscal.

Tendo em vista que o levantamento efetuado pelo autuante nada de concreto comprovou, uma vez que nenhuma das empresas apresenta, individualmente, saldo credor de caixa, insubsistente é a acusação fiscal.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória, proferida pela 1ª instância, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.




## DECISÃO

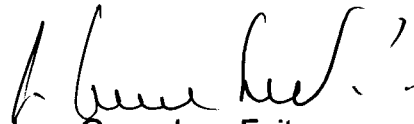
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **ALLISSON MAGAZINE LTDA.**

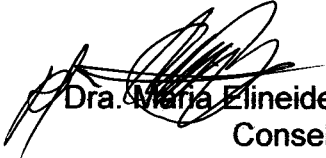
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes à sessão, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, por motivo justificado e Vito Simon de Moraes, sem justificativa.

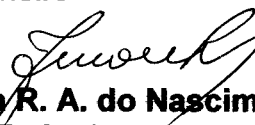
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Abril de 2006.

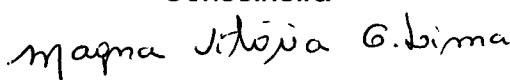
  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe S Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado